

# DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA DE DIGNIDADE HUMANA EM HANNAH ARENDT

Rodrigo Almeida Simões<sup>1</sup>  
Prof. Me. Mukabi Misik Senga Pierre<sup>2</sup>

## RESUMO

Neste artigo apresenta-se uma análise conceitual dos aspectos fundamentais dos direitos humanos à luz do conceito de dignidade humana. Esta pesquisa busca responder qual a crítica de Hannah Arendt aos direitos humanos, encontrada no livro *Origens do totalitarismo*. Na tentativa de esclarecer os fundamentos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é apresentado o princípio da dignidade humana o qual rege a axiologia dessas normas e que relevância tem na crítica de Hannah Arendt para o contexto social e histórico atual. A pesquisa foi realizada a partir de uma análise documental e histórica dos escritos da autora e de diversos autores que tratam dos temas da filosofia do direito. Historicamente, limita-se esta análise a partir dos desdobramentos das duas grandes Guerras Mundiais ocorridas no século XX, bem como com a criação do documento da Organização das Nações Unidas os quais influenciaram a crítica de Arendt à universalidade dos direitos, o que permite atualizar a reflexão filosófica mais fundamental e suas diversas indagações a respeito do “Que é o homem?”. A crítica da autora ao vivenciar os horrores das guerras coloca em voga concepções modernas do direito instrumental, seus ganhos objetivos para o futuro da humanidade e se realmente está havendo uma forma justa e igualitária na distribuição do que é construído pela racionalidade comum.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Dignidade humana. Hannah Arendt.

## ABSTRACT

This article presents a conceptual analysis of the fundamental aspects of human rights considering the concept of human dignity. This research seeks to answer what Hannah Arendt's criticism of human rights, found in the book *Origins of totalitarianism*. In an attempt to clarify the foundations of the Universal Declaration of Human Rights, the principle of human dignity is presented, which governs the axiology of these norms and what relevance it has in Hannah Arendt's criticism of the current social and historical context. The research was carried out from a documentary and historical analysis of the author's writings and from several authors who deal with the themes of philosophy of law. Historically, this analysis is limited from the unfolding of the two great World Wars that occurred in the 20th century, as well as with the creation of the United Nations document which influenced Arendt's criticism of the universality of rights, which

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Bacharel em Filosofia do Centro Universitário Salesiano de Vitória (UniSales). E-mail: rodrigoalsm@hotmail.com

<sup>2</sup> Licenciado em Filosofia pela Universidade São Francisco de São Paulo (USF/campus Pari-São Paulo). Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/campus Perdizes – São Paulo). E-mail: ibnsenga@hotmail.com

allows updating the most fundamental philosophical reflection and its diverse inquiries about "What is man?". The author's criticism of experiencing the horrors of wars puts modern conceptions of instrumental law in vogue, its objective gains for the future of humanity, and whether there is a righteous and egalitarian way form in the distribution of what is constructed by common rationality.

**Keywords:** Human rights. Human dignity. Hannah Arendt.

## 1. INTRODUÇÃO

A partir da crítica de Hannah Arendt à violação dos inalienáveis direitos humanos, contida no livro *Origens do Totalitarismo*, pretende-se neste artigo apresentar a amplitude e a importância da compreensão do valor fundamental que está por detrás dos 30 artigos da Declaração dos Direitos Humanos: a dignidade humana (ARENDR, 2012).

A crítica de Hannah Arendt sobre o tema dos direitos humanos torna-se, portanto, relevante e atual, visto que permite rediscutir o real significado dos direitos humanos à luz do conceito de dignidade humana, tão importante na qualidade das relações entre os indivíduos, uma vez que “toda pessoa, pelo fato de ser humana, tem direito a possuir direitos” (ARENDR, 2012 p. 66). Significa a valoração do humano em dignidade de pessoa pelo simples fato de basicamente todos serem iguais perante a lei, sem quaisquer distinções (ONU, 1948).

Tal crítica da autora é mais do que a discussão de um conceito, é uma reconstrução dos objetivos dos Direitos Humanos para a sociedade (LAFER, 1988). Visto que o intuito da elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão “ser o novo fundamento das sociedades civilizadas” (ONU, 1948), a crítica de Arendt denota verdadeira debilidade na compreensão do que são direitos humanos.

A discussão acerca da dignidade do homem e a aplicabilidade dos direitos, garantindo-os a todos e em escala mundial, esclarece o que são valores fundamentais para a humanidade, princípios inalienáveis, que devem proteger o ser humano em sua integralidade e não apenas compreendidos na perspectiva da lei (AGUIAR, 2006).

Com pouco mais de setenta (70) anos, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão ainda gera dúvidas quanto a sua função e objetivo na sociedade, e por isso, sofre o desafio de não ter seu conteúdo respeitado no cotidiano. Isso demonstra a falta de compreensão geral do que são direitos humanos e como eles têm impacto direto na civilização (PIOVESAN, 2018).

Em Hannah Arendt os direitos humanos tomam como premissa a ideia de que todos os homens devem ser respeitados não somente como seres biológicos, mas como cidadãos, seres livres, autônomos e dotados de dignidade. Por isso, no seu discurso, Arendt expõe parte da teoria universalista apontando não para uma nova concepção do direito, mas uma valoração do conceito, como uma reconstrução da abordagem do tema do direito e concepções modernas do direito instrumental (AGUIAR, 2006).

O tema “dignidade humana” foi abordado na perspectiva de valor fundamental, conforme a Organização das Nações Unidas, princípio garantidor da preservação do ser humano, dos seus direitos básicos, inalienáveis e constituintes na organização social (ONU, 1948).

Ao compreender como Hannah Arendt apresenta sua crítica aos direitos humanos, pretende-se com a contextualização da elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão relacionar os conceitos na perspectiva de uma filosofia moral, com o intuito de discutir a função e os objetivos dos direitos humanos, uma vez que o direito deve ser a ação evocada na forma da lei de uma elaboração metafísica ligada à moral, por isso direitos humanos na perspectiva de dignidade (NADER, 2012).

O que se pretende neste artigo é uma análise da perspectiva dos direitos humanos tendo como chave de leitura o princípio da dignidade para demonstrar que tais reivindicações do passado e do presente representam e representarão um horizonte moral da humanidade em questão ética. Para esse questionamento buscou-se responder: qual a crítica de Hannah Arendt aos direitos humanos à luz do conceito de dignidade humana no livro *Origens do totalitarismo*? Tendo como plano de fundo a compreensão da crítica de Hannah Arendt aos direitos humanos a partir do conceito de dignidade humana.

Num segundo momento, objetiva-se uma abordagem histórica do contexto da criação da Carta da Declaração Universal dos Direitos Humanos; a apresentação da crítica de Hannah Arendt aos direitos humanos, especificamente no livro *Origens do totalitarismo*; o exame dos principais argumentos axiológicos dos direitos humanos dentro na normativa jurídica elencados a partir da crítica de Arendt; explicar como se dá o conceito de dignidade humana a partir da heurística “direito a ter direitos” criada por Hannah Arendt; e, como processo síntese relacionar o conceito de dignidade humana extraído da crítica de Hannah Arendt com questões humanísticas contidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como na Doutrina social da

Igreja Católica Apostólica Romana.

Analisa-se conceitualmente os temas do direito que envolvem: os direitos humanos e a dignidade humana. Realiza-se a pesquisa a partir de uma análise documental e histórica dos escritos da autora e de diversos autores que tratam dos temas da filosofia do direito (MARKONI; LAKATOS, 2003).

Tal análise conceitual (GIL, 2002) desta crítica de Hannah Arendt permite compreender o real significado dos direitos humanos que perpassa o âmbito da lei. Historicamente, limita-se esta análise a partir dos desdobramentos das duas grandes Guerras Mundiais ocorridas no século vinte, bem como com a criação do documento da Organização das Nações Unidas os quais influenciaram a crítica de Arendt à universalidade dos direitos, o que permite atualizar a reflexão filosófica mais fundamental e suas diversas indagações a respeito do “Que é o homem?”.

Esta pesquisa também colabora para rediscutir a função e o objetivo, o valor fundamental por trás do direito enquanto garantidor de dignidade para o ser humano. Também na compreensão dos impactos na sociedade enquanto ordenamento jurídico subjetivo que trata da questão valorativa moral bem e da justiça, dos seus ganhos objetivos para o futuro da humanidade e se realmente está havendo uma forma justa e igualitária na distribuição do que é construído pela racionalidade comum em benefício de todos (BOBBIO, 2000).

## **2. A AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS**

Na História a compreensão do que são direitos humanos está permeada da dialética das relações e é afetada por fatos que impulsionaram um processo de unificação da humanidade, o qual permitiu garantir a sobrevivência da espécie ao mesmo tempo que intervinha no dinamismo de desagregação social. Fábio Konder Comparato (2017), refere-se ao processo e ao tempo que levou para o homem reconhecer que, no decurso da:

[...] História, que despontou a ideia de uma igualdade essencial entre os homens. Mas foram necessários vinte e cinco séculos (XXV) para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que “Todos os homens nascem livre e iguais em dignidade e direitos” (p. 24).

Segundo Comparato (2017, p. 50), “o sincronismo entre as grandes declarações de direitos e as grandes descobertas científicas ou invenções técnicas”, aliados aos frutos da “dor física e do sofrimento moral” de guerras e conflitos, suscitou a “exigência

de novas regras de uma vida mais digna para todos”, uma solidariedade humana que em sentido ético reconhece no gênero humano o sujeito e o objeto dessa consciência histórica dos direitos humanos.

Na decorrência desse processo de unificação, Comparato (2017) enfatiza alguns acontecimentos históricos importantes, abordados na sequência.

Já desde o reino davídico, século XI e X a.C., com a divisão do reino unificado de Israel, percebe-se a origem de uma nova organização política, em que os direitos passam a ser usados em prol da administração e não como prerrogativa dos que exercem o poder, eles tornam-se princípios e normas inerentes à própria condição humana. Essa ideia de uma nova política originou também na democracia ateniense as instituições democráticas que iniciariam um processo de limitação do poder político dos soberanos, permitindo a participação ativa do povo no governo e na tomada de grandes decisões políticas como a adoção de novas leis, declaração de guerra, tratados de paz ou de aliança (COMPARATO, 2017).

Na república romana, como afirma Comparato (2017), o “governo moderado” com sua constituição tríplice de regimes políticos (monarquia, aristocracia e democracia) foi o grande sistema de limitação do poder que garantiu a mudança de consciência da compreensão moderna de direitos humanos. Já a constituição da Baixa Idade Média, que teve como marco a destruição da democracia ateniense e da república romana, iniciou-se nos eventos a partir do século IV a.C. Comparato (2017) cita, além da queda de Alexandre Magno<sup>3</sup> e seus sucessores, a extinção do Império romano em 453 d.C. como marco de uma nova civilização que propagou os valores cristãos e os costumes germânicos.

É na passagem do século XI ao século XII, que acontece no instaurado regime feudalista uma mudança de paradigma: a retomada das ideias de limitação do poder da nobreza e do clero, até então considerados senhores e autores do direito. Assim, eclodem as primeiras manifestações contra a tentativa de reunificar o poder político perdido (COMPARATO, 2017). Sobretudo a *Magna Carta* de 1215, teve relevante significado no atual direito constitucional inglês e para a civilização moderna ao tornar-se um documento que reafirma progressivamente os direitos humanos enquanto

---

<sup>3</sup> Alexandre III da Macedônia (356 a.C. – 323 a.C.), rei da Macedônia e do Império grego, com exceção de Esparta, e influenciador da expansão para do domínio do oriente (COMARATO, 2017).

liberdade do povo em relação ao monarca. A cláusula 39 do referido documento traz o seguinte texto:

39. Nenhum homem livre será detido ou preso, nem privado de seus bens (*disseisiatur*), banido (*utlagetur*) ou exilado ou, de algum modo, prejudicado (*destruatur*), nem agiremos ou mandaremos agir contra ele, senão mediante um juízo de seus pares ou segundo a lei da terra (*nisi per legale iudicium pairum suorum vel per legem terre*) (Grifo nosso).

Esse trecho, retira do monarca, enquanto representante do povo, o poder tanto da lei quanto da jurisdição, impondo-lhe o dever de aplicar a justiça, se assim for solicitado pelos súditos (COMPARATO, 2017). A título de conhecimento, outros documentos também se fizeram importantes no reconhecimento da garantia de direitos das pessoas como a Petição de direitos de 1628, a Carta britânica de direitos de 1689, a Abolição da escravatura em Portugal em 1761, a Declaração da independência dos Estados Unidos em 1776.

A partir do século XI os avanços técnicos influenciaram na estrutura social e foi também nesse período que surgiram os institutos jurídicos que contribuíram para a expansão capitalista e a revolução industrial do século XVIII, garantindo a “necessária limitação do tradicional arbítrio do poder político” (COMPARATO 2017, p.60).

Os acontecimentos ocorridos no mundo artístico e literário, no campo político, na ciência e na religião durante todo o século XVII, fizeram emergir uma “**crise na consciência européia**” (COMPARATO, 2017, p. 61). Eles contribuíram para um forte sentimento de resistência e as **liberdades individuais e sociais** nunca foram tão conclamadas na tentativa de **reafirmar o valor da harmonia social** que estava abalada devido as guerras civis. Comparato (2017) elenca a *Magna Carta* (1215), a Lei de *Habeas Corpus* (1679) e a *Declaração de Direitos* da Inglaterra (1689) como os **documentos que marcaram o processo de afirmação institucional no novo estatuto das liberdades civis e políticas em um governo representativo**.

Com a **Independência Americana surge a democracia moderna**<sup>4</sup>, marcada pela defesa do conteúdo do Artigo I da Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) como princípio democrático da política moderna. Assim afirma o texto:

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livre e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no

<sup>4</sup> Para esclarecimento, utilizamos o seguinte trecho de Comparato (2017, p. 63): “Mas a democracia que ressurgue nessa época nada tem que ver com a *demokratia* grega. Nesta, como explicita Aristóteles, o poder supremo (*kyrion*) pertence ao *demos*, que o exerce diretamente e nunca por meio de representantes”.

estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua propriedade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança.

A proclamação do documento foi essencial e representou uma mudança radical nos fundamentos da política moderna.

A Revolução Francesa de 1789, foi o movimento que universalizou o espírito de libertação dos povos e mudou todo o sentido político pela luta dos direitos, que antes era dos ricos contra a opressão dos nobres e tornara-se uma militância de caráter universal, como já afirmou no seguinte trecho Duquesnoy<sup>5</sup>, em que Assembleia Nacional Francesa percebeu a razão para a criação da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão:

Uma declaração deve ser de todos os tempos e de todos os povos; as circunstâncias mudam, mas ela deve ser invariável em meio às revoluções. É preciso distinguir as leis e os direitos: as leis são análogas aos costumes, sofrem o influxo do caráter nacional; os direitos são sempre os mesmos (DUQUESNOY apud COMPARATO 2017, p. 146).

Comparato (2017, p. 63), relata que a Revolução Francesa “desencadeou a supressão das desigualdades entre indivíduos e grupos sociais”. Assim, surgem os três princípios lema da Revolução: Liberdade, Igualdade, Fraternidade. Fazendo emergir um processo emancipatório de luta contra as desigualdades, abolição de privilégios religiosos, proibição de tráfico de escravos, desigualdade entre sexos.

No que se refere ao reconhecimento dos direitos humanos no contexto econômico e social, explica Fábio Konder Comparato (2017, p. 66) que: “O titular desses direitos, como efeito, não é um ser humano abstrato [...]. É o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização”. Esses fatos sociais, verdadeiros flagelos da humanidade, suscitaram no espírito moderno a proteção dos direitos humanos na forma de um conjunto de leis, expressos e adotados em prol de todos os seres humanos.

Os principais eventos citados acima, conduziram historicamente para a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que internacionalizou os direitos humanos após as atrocidades decorrentes da Segunda Guerra Mundial. Foram pensados a partir de uma construção relacional da história humana e elaborados com

---

<sup>5</sup> François Duquesnoy (1597 – 1643), escultor, arquiteto e pintor do século XVII que teve grande influência na França.

o intuito de preservar a dignidade inerente a todos os membros da família humana, como consta no preâmbulo do documento.

## 2.1. Criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Inicialmente, enquanto sistema normativo os Direitos Humanos compreendiam o conjunto de leis e costumes comuns da guerra, **direito humanitário** e como afirma Comparato (2017, p. 228), **“visava minorar o sofrimento de soldados e prisioneiros, doentes e feridos, bem como das populações civis atingidas por um conflito bélico”**.

Ao emergir os eventos da Primeira Guerra entre 1914-1918, bem como o fascismo na Itália em 1919, a criação dos campos de concentração em 1933, a invasão da Polônia em 1939, os ataques a Pearl Harbor em 1941, o bombardeio de Hamburgo em 1943 e os bombardeamentos atômicos das cidades de Hiroshima e Nagasaki em 1945, milhares de vidas humanas foram perdidas e tomou-se consciência do fato de que a sobrevivência da humanidade dependia dos **esforços conjuntos e da colaboração de todos para reorganizar as relações internacionais com respeito incondicional à dignidade** (COMPARATO 2017).

Foi então aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos tendo resolvido na Carta das Nações Unidas de 1945 a preservação das gerações futuras, a reafirmação da fé nos direitos fundamentais do homem, no valor da dignidade do ser humano, na promoção do progresso social e em melhores condições de vida com a finalidade de praticar a tolerância e viver em paz (UNCIO, 1945).

A Declaração iniciada em 1948 foi complementada em 1966 e até o texto atual passou por aprovação unânime dos países membros das Nações Unidas, mesmo que, à época, nem todos partilhassem por inteiro das convicções. Comparato (2017, p. 238) lembra que a Declaração “representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos de igualdade, liberdade e da fraternidade”.

O documento não tem força jurídica, mas é uma recomendação da Assembleia Geral aos países membros. No preâmbulo, a Declaração menciona as **“quatro liberdades”** proclamadas no discurso de Franklin Roosevelt, em 6 de janeiro de 1941 (apud COMPARATO, 2017, p. 240): “[...] o advento de um mundo em que os homens gozem

de liberdade de palavra, de crença, e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum.” Esse discurso enfatiza os “três princípios axiológicos fundamentais em matéria de direitos humanos: a liberdade, a igualdade e a fraternidade” (COMPARATO, 2017, p. 240). Tais princípios mencionados no documento remontam a importância do conceito de pessoa enquanto fundamento ético, pois o homem se faz fonte e origem do direito.

A Declaração de Direitos Humanos de Viena (1993) reitera o documento de 1948, referido anteriormente, com o seguinte trecho em seu § 5º:

“Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”.

Assim, afirma-se a concepção contemporânea dos direitos humanos e se assinala o reconhecimento do “primeiro e mais fundamental direito da humanidade” (PIOVESAN, 2018, p. 183): a dignidade humana. A Declaração de 1948, segundo Piovesan (2018), conferiu “lastro axiológico e unidade valorativa a este campo do direito” (p. 183) atualizando a importância do tema e a grande contribuição humanitária deste pacto internacional pela preservação dos povos que tem pouco mais de setenta anos de criação.

### 3. CRÍTICA DE HANNAH ARENDT AOS DIREITOS HUMANOS

Hannah Arendt (1906-1975), alemã de família judia, pensa os direitos humanos a partir da “violação dos inalienáveis direitos humanos” (ARENDR, 2012, p. 312). Ela vivenciou os horrores da Segunda Guerra Mundial e a perseguição nazista aos judeus e aborda no seu livro *Origens do Totalitarismo* os três grandes regimes totalitários: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo. Vale lembrar que esses são regimes políticos os quais se ligam historicamente com diversos fatores, no entanto, com as palavras da própria autora, é possível identificar o significado de cada um deles.

Os acontecimentos políticos do século XX atiraram o povo judeu no centro do turbilhão de eventos; a questão judaica e o antissemitismo, fenômenos relativamente sem importância em termos de política mundial, transformaram-se em agente catalisador, inicialmente, da ascensão do movimento nazista e do estabelecimento da estrutura organizacional do Terceiro Reich, no qual todo cidadão tinha de provar que não era judeu ou descendente dos judeus; e, em seguida, de uma guerra mundial de ferocidade nunca vista, que culminou, finalmente, com o surgimento do genocídio, crime até então desconhecido em meio à civilização ocidental (ARENDR, 2012, p. 21).

Percebe-se nesse trecho clara referência ao antissemitismo e as consequências amplas dos eventos para o povo judeu.

O segundo regime é o imperialismo que a partir de 1884, “surgido do colonialismo e gerado pela incompatibilidade do sistema de Estados nacionais com o desenvolvimento econômico e industrial do último terço do século XIX” (ARENDR, 2012, p. 183).

Nada caracteriza melhor a política de poder da era imperialista do que a transformação de objetivos de interesse nacional, localizados, limitados e, portanto, previsíveis, em busca ilimitada de poder, que ameaça devastar e varrer o mundo inteiro sem qualquer finalidade definida, sem alvo nacional e territorialmente delimitado e, portanto, sem nenhuma direção possível (ARENDR, 2012, p. 183).

O imperialismo é esse movimento de expansão política que Hannah Arendt afirma ser a busca por poder e tem impactos no controle social.

Já o movimento totalitarista luta pela afirmação do poder e tem como principal valor estrutural e de padrões morais a “regulação da vida de seus membros segundo um pressuposto secreto e fictício [...]” (ARENDR, 2012, p. 519).

Não que tenha aparecido na contemporaneidade a reapropriação do monopólio do poder ideológico por parte do poder político naquelas formas de Estado que, exatamente devido a essa supressão da dialética entre a esfera onde se elaboram as ideias e a esfera onde é exercido o monopólio da força legítima, recebem o nome de “totalitários” (BOBBIO, 2000, p. 225).

Esses regimes políticos tiveram grande influência na reflexão de Hannah Arendt a respeito dos direitos Humanos, pois **suprimem a constituição autônoma de formação e desenvolvimento da democracia**, no sentido representativo do ponto de vista axiológico, como descrito anteriormente no capítulo 1 deste artigo (BOBBIO, 2000).

A crítica de Hannah Arendt aos direitos humanos se encontra no ensaio sobre o *Imperialismo*, capítulo cinco, intitulado *O declínio do Estado-nação e o fim dos Direitos Homem*. **O caráter universalista desses direitos é a questão central da tradição jusnaturalista**<sup>6</sup>. Os direitos humanos são então criticados por serem o paradoxo de uma crença de que certos **direitos proclamados durante a Revolução Francesa seriam para a proteção de todos os humanos e cidadãos** quando, na verdade, se permitiam exceções, como o caso dos apátridas e refugiados daquela época que sofreram com

---

<sup>6</sup> Na filosofia política a tradição jusnaturalista se “caracteriza pela justificação, operação mediante a qual se qualifica um comportamento sendo (normalmente) lícito ou ilícito, o que não pode ser feito senão remetendo-se a valores ou regras dadas” (BOBBIO, 2000, p. 75).

a guerra: a expatriação e a perda do seu *status* de cidadão e pessoa humana dotado de direito e dignidade (PEREIRA, 2014).

A crítica de Arendt aos direitos humanos aponta para uma **ineficácia na proteção dos indivíduos**. Tratando os direitos humanos, inclusive, como **retórica vazia**. Justifica Arendt:

Nenhum paradoxo da política contemporânea é tão dolorosamente irônico como a discrepância entre os esforços de idealistas bem intencionados, que persistiam teimosamente em considerar “inalienáveis” os direitos desfrutados pelos cidadãos dos países civilizados, e a situação de seres humanos sem direito algum (ARENDR, 2012, p. 312).

E continua:

Essa situação deteriorou-se, até que o campo de internamento – que, antes da segunda guerra mundial, era exceção e não regra para os grupos apátridas – tornou-se uma solução de rotina para o problema domiciliar dos ‘deslocados de guerra’ (ARENDR, 2012, p. 312).

A crítica da autora perpassa o momento histórico vivido na época e se atualiza no desrespeito às constituições definidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos quando são menosprezadas as garantias do indivíduo enquanto pessoa. Esses direitos não interferem no ordenamento jurídico de cada país, mas desde a criação da Organização das Nações Unidas, possuem caráter consultivo na regulação e garantia que todo Homem tem, pois se faz igual aos demais seres humanos em valor, e por isso o justo direito de ter garantias igualitárias para o seu bem estar e o seu bem viver (PIOVESAN, 2018).

Nesse sentido, **“os direitos humanos não são um dado, mas um construto”** (PIOVESAN, 2018, p. 183) e na crítica de Arendt percebe-se sua associação ao conceito de **dignidade humana apontando para o conceito de juízo**.

Sobre a dignidade, escreve Kant:

No reino dos fins tudo tem ou um *preço* ou uma *dignidade*. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como *equivalente*, mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade (KANT, 2008, p. 81).

Esse conceito foi desenvolvido da noção de dignidade do humanista italiano Pico della Mirandola (1463-1494), direcionando para o valor subjetivo do direito, pois sendo o pensar tarefa exclusivamente humana, faz do termo um valor moral (ALMEIDA, 2010).

A moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino

dos fins. Portanto, a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade (KANT, 2008, p. 81).

Esse conceito kantiano de *dignidade humana* foi adotado na elaboração da Declaração Universal de 1948. Significa então que há um valor intrínseco, há sentido em si mesmo no ser humano, sendo um ser dotado de capacidade de raciocínio, sujeito e objeto de reflexão. Portanto, por quem se fazem as leis e por quem devem ser cumpridas (MASCARO, 2012).

Hannah Arendt coloca no centro de sua reflexão a base dos direitos humanos: “a igualdade em dignidade e direitos de todo ser humano” (ONU, 1948). Arendt reflete o homem no sentido do seu ser no mundo e não apenas um estar no mundo, porque o homem é responsável por si e pelo outro, o homem é um construído (LAFER, 2018). Para Arendt, no livro *A condição humana*: “O homem não nasce igual, torna-se igual” (ARENDR, 2000, p. 291). O homem no exercício filosófico torna-se artífice de sua própria história, pois “a questão filosófica fundamental “O que é o homem?” já denota a singularidade deste ser, capaz de tomar a si mesmo objeto de reflexão” (COMPARATO, 2017, p. 15).

De acordo com Hannah Arendt, o homem se reconhece diverso e plural, sujeito ao *nomos*<sup>7</sup>. Ao adentrar em sua singularidade, cada indivíduo reconhece a si mesmo e isso permite aprofundar-se na sua pluralidade, portanto “nenhum ser pode ser mais detentor de direitos do que os outros” (ARENDR, 2000, p. 293).

Segundo Arendt, parafraseando Hobbes<sup>8</sup> “qualquer indivíduo é capaz do mal” (ARENDR, 2012, p. 187). Toda maldade ocorrida com os refugiados e apátridas foi reflexo de sua natureza, desnaturalizada, uma emancipação da sua natureza (ARENDR, 2012). No entanto, ela afirma que:

[...] todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais (COMPARATO, 2017, p.13).

Entende-se por *dignidade* como um princípio, pois evoca um valor moral, instaurando sobre a natureza do homem o direito.

<sup>7</sup> Entende-se *nomos* essencialmente, como definiu Aristóteles: uma regra que emana da prudência e da razão, não da simples vontade. Juridicamente trata-se muito mais de uma norma de nível constitucional do que de legislação ordinária. (ARISTÓTELES apud COMPARATO 2017, p. 54).

<sup>8</sup> Thomas Hobbes foi um matemático, filósofo e teórico político nascido em 1588, morreu em 1679.

Deturpando-se a noção de direitos e esquecendo-se do valor da pessoa humana, a dignidade fora mais uma vez atacada no desrespeito aos direitos individuais de cada pessoa. A dignidade é essa fonte de ligação do homem no mundo comum a qual insere a cada um na comunidade humana, por isso a vinculação entre juízo e dignidade se estreitam na crítica de Arendt:

[...] pela tendência a pautarem-se numa concepção abstrata de humanidade e isso incidir numa prática que reduz os direitos humanos a direitos civis. A partir da ideia de juízo, ganha sentido a reivindicação arendtiana exposta em *Origens do totalitarismo* de que os direitos humanos fossem tomados como direitos públicos, cuja base seria a ideia de “direito e ter direitos”, isto é, os homens devem ser respeitados não apenas como seres biológicos, mas como cidadãos, seres livres, capazes de agir e julgar. Direitos humanos sem possibilidade real de participar e decidir sobre o destino comum tornam-se vazios, meros instrumentos propagandísticos para os governos. Atrelados à concepção de juízo, os direitos humanos passam a ser de homens-cidadãos, seres dotados de autonomia, e não de animais humanos, meros seres de necessidade (AGUIAR, 2006, p. 281).

O agir e o julgar são considerados então capacidades humanas inerentes a natureza desse ser racional, pensante, capaz do mal e de refletir sua existência e suas relações consigo mesmo e com os outros.

Os Direitos do Homem, supostamente inalienáveis, mostram-se inexecutáveis e a própria expressão “direitos humanos” tornou-se para todos os interessados – vítimas, opressores e espectadores – uma prova de idealismo fútil ou de tonta e leviana hipocrisia (ARENDR, 2012, p. 302).

A crítica de Hannah Arendt ao caráter universalista dos direitos humanos insere no horizonte das garantias esses direitos aos cidadãos vulneráveis dentro de sua própria cultura. Mesmo que benéficos apenas aos que já possuem os direitos mínimos, ainda assim é possível vislumbrar uma reconstrução na compreensão desses direitos do que uma negação deles (PEREIRA, 2014).

#### **4. OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA NORMATIVO**

Todo ordenamento jurídico instituído, foi construído a partir da concepção universalista da elevação dos direitos enquanto dignidade da pessoa humana (COMPARATO, 2017). Sobre as normas, criadas nas instituições e aplicáveis na forma da lei para o benefício do próprio ser humano, prevê o artigo 2º, parágrafo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos que sejam “[...] sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.”

Os direitos humanos por si só não gozam de força de lei apenas as constituições normativas de cada país que os adotam, enquanto diretrizes norteadoras da convivência entre seus cidadãos, fazem que os artigos se tornem *nomos* e tenham a força legal. Mas os direitos humanos vão muito além, pois representam bem mais do que a relação entre cidadãos, representam a relação entre pessoas, a responsabilidade de todos, as escolhas que se faz enquanto seres humanos, na segurança dos que necessitam ou no cuidado com o semelhante. Não são as palavras em um documento, não são discursos vazios; são a própria proteção da humanidade (PIOVESAN, 2018).

Em seu discurso em ocasião da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Eleanor Roosevelt<sup>9</sup> comenta:

Onde, afinal, começam os direitos humanos universais? Nos pequenos lugares perto de casa – tão perto e tão mínimo que não podem ser vistos em nenhum mapa do mundo. [...] A menos que estes direitos tenham algum significado ali, eles têm pouco significado em qualquer outro lugar. Sem uma ação cívica planejada para mantê-los perto de casa, nós procuraremos em vão pelo progresso num mundo maior. (ROOSEVELT, 1948).

Os direitos humanos precisam ser pensados nos mais pequenos atos de cada pessoa, em cada situação do cotidiano, em vista de garantir o pleno cumprimento do valor intrínseco que há em cada artigo da Declaração e permitir que eles sejam para todos, conforme consta no Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada em 1948: “[...] dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...]”.

Os direitos humanos no sistema normativo se relacionam com a situação jurídica e são reconhecidos expressamente pelas autoridades políticas como direitos fundamentais. Uma vez que o direito objetivo trata das normas escritas, relacionadas aos princípios os quais todo ser humano pode gozar como garantia, o direito subjetivo trata da natureza axiológica, de “alcance mais prático e consiste na apreciação valorativa das leis” (NADER, 2012, p. 15). Assim, aquele que pensa o direito tem a possibilidade de ampliar a força jurídica da norma.

O filósofo do direito pleno é aquele que, de posse do conhecimento filosófico, amplia os horizontes de seu tempo. Virulento contra as injustiças, aponta para o justo que ainda não existe. Extraída do fundo do pensamento original e

---

<sup>9</sup> Foi primeira-dama dos Estados Unidos, diplomata, ativista e chefe da Comissão para os direitos humanos da Organização das Nações Unidas, nasceu em 1884 e morreu em 1962.

radical, crítico e transformador, a filosofia do direito é verdade jurídica maior que o próprio direito (MASCARO, 2014, p. 13).

O filósofo do direito refletirá sobre o tema na perspectiva de englobar em uma conexão o conceito com a *práxis*, sem perder de vista que é para uma pessoa humana por quem e para quem são feitas as leis. É a partir da dignidade da pessoa humana que se entende a importância do princípio, da norma, do valor e da justiça ao comporem a noção de direitos humanos endossada no § 8º da Declaração de Direitos Humanos de Viena (1993) “a universalidade dos direitos humanos, quando reconhece que estes têm origem na dignidade e no valor inerente à pessoa humana e que esta é o sujeito central dos direitos humanos”.

As normas aplicáveis na forma da lei para o benefício do próprio ser humano, prevê o artigo 2º, parágrafo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos que tais normas sejam “[...] sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.”

Gustavo Corção (2019) traz uma importante contribuição acerca da questão axiológica que permite melhor compreensão da construção normativa do direito.

O conceito de valor moral é em certo aspecto primordial do conceito de bem. Mais amplo do que esse é o conceito metafísico de valor que exprime a perfeição ou os graus de perfeição no cumprimento das exigências de uma natureza. O conceito de valor gera imediatamente uma distinção entre natureza e estado, e em seguida o conceito de norma, que em filosofia moral (ciência normativa) significa regra do reto ato de agir, e o de normalidade que em filosofia da natureza e em metafísica significa estado de um ser em conformidade com as exigências de sua natureza (p. 337).

Nesse sentido, “o direito é uma entidade moral e situa-se na ordem moral” (CLÉMENT, 1940 apud VILELA, 1971, p. 267), e que pode também ser definido da seguinte maneira:

Seu significado primeiro e fundamental, indica uma coisa que é objeto de justiça, que é justa e devida a outra como própria, em razão de um *debitum* estrito denominado obrigação moral ou dever. O direito, neste seu significado objetivo, implica ligação com uma pessoa física ou moral, que não se pode romper sem lesar a justiça (MESSINEO, 1939 apud VILELA, 1971, p. 267).

Todo ordenamento jurídico então se baseia no conhecimento do homem enquanto pessoa, pois também “toda vida social é expressão do seu inconfundível protagonista: a pessoa humana” (PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ, 2011, p. 71). Nessa perspectiva, a dignidade entra no rol dos direitos mais básicos e o questionamento

filosófico realizado por Hannah Arendt naquele momento de ruptura após grandes catástrofes permitiu uma reflexão crítica a respeito do conhecimento também da pessoa humana.

Enquanto ser o “indivíduo humano tem a dignidade de pessoa: ele não é apenas uma coisa, mas alguém” (PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ, 2011, p. 80) que se caracteriza pela matéria e pelo espírito, podendo se ligar às coisas terrenas e com as coisas metafísicas, aberto a uma transcendência. Esse ser único deve ser respeitado não somente por seu estar no mundo enquanto ser vivente, antes, deve ser levado em conta as práticas que o condicionam ser alguém e mais do que isso necessita dos meios para se manter dignamente, por isso também a importância dos programas sociais na autenticação da transformação social e elevação da vida moral (PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ, 2011).

Por isso é importante ressaltar que a dignidade humana é um princípio dentro dos Direitos Humanos os quais “têm significado profundamente moral porque remetem aos fundamentos últimos e ordenadores da vida social” (PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ, 2011, p. 100), que são: a verdade, a liberdade e a justiça. Valores estes que ampliam a boa relação na convivência social, pois refere-se a transparência no agir pessoal e social, valores que acenam para a dignidade e o respeito intrínseco da pessoa humana enquanto seres participantes da imagem de Deus e, justamente por isso, livres, e valores que direcionam para o alcance da paz, ao reconhecer o outro como pessoa, ensinando o valor da solidariedade (PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ, 2011).

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A proposta deste artigo foi apontar um caminho para uma reconstrução do significado valorativo dos Direitos Humanos enquanto normativa social que estabelece a justiça e a paz entre os povos. Para tanto, a escolha da autora foi crucial, pois ela trata do tema com tamanha familiaridade que é possível perceber no seu discurso certo espanto com a realidade dos fatos ocorridos durante as duas grandes Guerras e que foram devastadores para a humanidade. A percepção desses fatos suscita na racionalidade comum a consciência da necessidade de se criarem ações afirmativas para a preservação da vida humana.

Hannah Arendt, na sua crítica, menciona os horrores das Guerras e no decurso questiona a validade do critério universalista dos direitos humanos uma vez que em certos casos não eram respeitados. A discussão da autora volta-se para o sentido da pessoa humana, observa-se o apelo ao reconhecimento do ser humano pensante e livre que é imagem de Deus e, portanto, digno de valor e de justiça.

Tal crítica alcança a atualidade na reflexão filosófica ao questionar o valor da vida. A negação dos direitos básicos a cada pessoa deve ser combatida com veemência pelos governos ao normatizarem a vida social. Muitos ao redor do mundo ainda passam fome, estão desabrigados, não possuem água encanada e saneamento básico, estão desempregados, privados de sua liberdade, presos em seu país ou expatriados. Fugindo da miséria tornam-se sem cidadania em uma terra civilizada.

Reconhecer o valor da pessoa humana, a dignidade inerente do homem, o princípio fundamental, originário das boas relações entre os indivíduos socialmente e a adoção da justiça e do direito para garantir a equidade, o equilíbrio, a igualdade, a fraternidade e a liberdade devem ser entendidos como ferramentas jurídicas em prol do benefício do próprio ser humano.

Atualmente, as organizações criadas para a garantia da paz e preservação da vida são lugares de discussão para se alcançar algo comum para todos. Nem sempre a lei se torna eficaz no próprio termo ao estabelecer uma conexão fidedigna com a finalidade para a qual foi criada. A distribuição daquilo que é justo e para o bem geral torna-se muitas vezes não tão fundamental quanto é básico para a sobrevivência a água para matar a sede.

O tema Direitos Humanos é sempre atual. A disciplina do direito se emancipou da filosofia e não deve ser vista apenas sobre o prisma do direcionamento jurídico, pois por sua subjetividade a norma precisa de adaptações e aplicações considerando os abusos recorrentes às pessoas na forma de preconceito, discriminação, exclusão social e privação da liberdade. Os avanços nas pesquisas são sempre teóricos, mas possuem demasiado alcance prático porque a aplicabilidade da lei pode ser construída para se pensar o bem estar comum.

A crítica de Hannah Arendt é imprescindível para uma leitura, ainda que adaptada, da realidade atual. Portanto, sua crítica aos direitos humanos e à universalidade desses direitos que não estavam sendo respeitados em sua época, sobretudo a situação de

violação dos direitos básicos do ser humano, permite recordar que naquele tempo atrocidades foram cometidas contra pessoas da mesma raça humana, da mesma espécie, que sofreram e ainda atualmente pessoas sofrem ao redor do mundo por não contarem com justiça. O trabalho de Hannah Arendt em benefício da humanidade recorda o sentido para o qual vivemos na busca por valores transcendentais que têm impacto na vida do homem, como: o amor e a felicidade, uma vida digna e respeitosa e distribuição justa e igualitária em benefício do bem comum, garantias para um bem estar individual e social.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Odílio Alves (Org). **Origens do totalitarismo 50 anos depois**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2006.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. Questão do mal, direitos humanos e a perspectiva cosmopolita. *In*: PEQUENO, Marconi (org.). **Direitos humanos na educação superior**: subsídios para a educação em direitos humanos na filosofia. João Pessoa: Editora UFPB, 2010. P. 311-322.

ARENDRT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

\_\_\_\_\_. **Nós os refugiados**. Nova Iorque: The Menorah Journal, 1943.

\_\_\_\_\_. **A condição humana**. 10<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2000.

Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 217 (III) A. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> . Acesso em: 22 de maio de 2020

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Organizado por Michelangelo Bovero. 4 ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas> . Acesso em: 22 de maio de 2020.

CONGRESSO GERAL. **Declaração de Independência dos Estados Unidos da América**. Estados Unidos, 1776. Disponível em:

[http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas\\_Direitos\\_Humanos/DECLARA%C3%87%C3%83O%20DE%20INDEPENDENCIA%20DOS%20EUA%20-04%20de%20julho%20de%201776%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf](http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/DECLARA%C3%87%C3%83O%20DE%20INDEPENDENCIA%20DOS%20EUA%20-04%20de%20julho%20de%201776%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf) . Acesso: 22 de maio de 2020.

CORÇÃO, Gustavo. **Dois amores, duas cidades**. 2. ed. São Paulo: Vide Editorial, 2019.

FRANÇA. Chefe da Assembleia das Nações Unidas (1945-1962: Eleanor Roosevelt). **Discurso por ocasião da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/dia/> . Acesso em: 23 de maio de 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: edições 70, 2008.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1988.

\_\_\_\_\_. **Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder**. Versão digital. Brasil: Editora Paz e Terra, 2018

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARKONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Ana Paula Silva. **A crítica de Hannah Arendt à universalidade vazia dos Direitos Humanos: o caso do “refugio da terra”**. João Pessoa: UFPB, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direito Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Editora, 2018.

PONTIFÍCIO CONSELHO "JUSTIÇA E PAZ". **Compêndio da doutrina social da Igreja**: tradução conferência nacional dos bispos do brasil (CNBB). 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011.

VILELA, Pe. Orlando. **A pessoa humana no Mistério do Mundo**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1971.